

TC 008.442/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) – vinculado ao Ministério dos Transportes, Departamento de Engenharia e Construção do Exército (DEC) e Instituto Militar de Engenharia – vinculados ao Comando do Exército/Ministério da Defesa

Responsáveis: Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87); Davi Azevedo Santos (092.515.817-89); Deleon Alves dos Santos (112.977.617-40); Gleice Regina Balbino de Almeida (119.932.427-24); Marcio Landvoigt (068.912.528-30); Márcio Vancler Augusto Geraldo (020.896.637-40); Marivone Oliveira dos Santos (032.786.387-00); Monica Ferreira Marques (021.427.047-51); Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15); e Washington Luiz de Paula (005.627.127-12)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme item 9.6.1.2 do Acórdão 640/2015-P, alterado pelo Acórdão 1182/2015-Plenário, em desfavor dos Srs.(as) Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87); Davi Azevedo Santos (092.515.817-89); Deleon Alves dos Santos (112.977.617-40); Gleice Regina Balbino de Almeida (119.932.427-24); Marcio Landvoigt (068.912.528-30); Márcio Vancler Augusto Geraldo (020.896.637-40); Marivone Oliveira dos Santos (032.786.387-00); Monica Ferreira Marques (021.427.047-51); Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15); e Washington Luiz de Paula (005.627.127-12), tendo em vista diversas irregularidades detectadas no Convênio PG-248/2000-DNER pela equipe de auditoria que atuou no TC 022.244/2010-7.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial tem origem no Acórdão nº 640/2015 – TCU – Plenário (peça 338) que, em seu item 9.6.1.2, determinou à SecexDefesa a autuação de tomada de contas especial, juntando, por cópia, as peças do processo de fiscalização (TC 022.244/2010-7) necessárias à instrução destes autos, para tratar das irregularidades relativas ao Convênio PG-248/2000-DNER, com a realização da citação dos responsáveis nos moldes delineados na instrução constante da peça 11 (pp. 3/4) daquele processo de auditoria, incluindo-se, necessariamente, no polo passivo, OS ordenadores de despesa e os membros da comissão especial de licitação, *verbis*:

9.6.1.2. irregularidades relativas ao Convênio PG-248/2000-DNER, com a realização da citação dos responsáveis pelo débito de R\$ 544.243,36 (quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) nos moldes delineados na instrução constante da peça 11 (pp. 3/4), a qual deverá incluir, necessariamente, no polo passivo, os Ordenadores de Despesa e os membros da Comissão Especial de Licitação;



3. Autuado o processo, foram realizadas as cópias das peças necessárias à sua instrução (peças 1 a 345), as quais contemplam todas as evidências que dão suporte às análises que embasaram as conclusões do IPM, do relatório da auditoria e demais instruções, pareceres e decisões proferidas por este Tribunal. Passa-se agora ao exame dos autos.

EXAME TÉCNICO

4. Primeiramente, deve-se ressaltar que as medidas preliminares a serem realizadas neste processo já foram estabelecidas pelo Acórdão nº 640/2015 – TCU – Plenário em seu item 9.6.1.2, que são as citações dos responsáveis. Contudo, duas lacunas ficaram a ser preenchidas pela unidade responsável pela instrução desta TCE.

5. A primeira delas diz respeito à verificação de quem são os sócios das empresas envolvidas nas fraudes, posto que devem ser chamados em citação, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica já realizada pelo Acórdão nº 640/2015 – TCU – Plenário, em seu item 9.4, *verbis*:

9.4. desconsiderar a personalidade jurídica das empresas constantes da tabela abaixo, de modo a trazer ao polo passivo das Tomadas de Contas Especiais a serem constituídas os sócios daquelas firmas que se utilizaram das respectivas pessoas jurídicas para o cometimento de fraudes:

DENOMINAÇÃO	CNPJ
Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda. (Monan)	04.688.978/0001-49
Grisa Comercio e Representação Ltda.	02.728.839/0001-76
Works & Service Construções Ambientais Ltda. (Digmar)	06.788.047/0001-48
New World Consultoria Ambiental Ltda. (W M W Ankar)	06.315.101/0001-38
1214 GNBR Construções Estudos e Projetos Ltda. (Alce Olecram)	07.031.375/0001-68
Enrilan Projetos e Serviços Ltda. (Acinom)	07.013.975/0001-01
339 G & D Projetos e Serviços Ltda.	07.098.492/0001-49
RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda (Maili).	04.688.956/0001-89
Deligon Consultoria em Software Ltda.	07.101.183/0001-80

6. Ao consultar à instrução contida à peça 11, p. 3-4, destes autos, referida no subitem 9.6.1.2 do Acórdão 640/2015-P, transcrito no parágrafo 2º desta instrução, obtém-se a tabela a seguir, a qual contém os valores dos débitos a serem utilizados nas citações, com as respectivas datas de ocorrência, e as empresas beneficiárias dos recursos repassados por meio dos convites fraudulentos.

Item	Convite	Localização (Anexo 5) Volume 29	NE	Vencedora	CNPJ	OB	DATA OB	Valor
A	105/04	fls.	900793	G&D PROJETOS E	07.098.492/0001-49	900962	28/12/04	115.804,50



		5336/5409		SERVIÇOS				
A	105/04	fls. 5336/5409	900793	G&D PROJETOS E SERVIÇOS	07.098.492/0001-49	900986	28/12/04	17.328,41
A	105/04	fls. 5336/5409	900799	G&D PROJETOS E SERVIÇOS	07.098.492/0001-49	901039	28/12/04	7.532,00
B	106/04	fls. 5410/5474	900794	DELIGON	07.101.183/0001-80	900966	28/12/04	105.002,75
C	107/04	fls. 5477/5595	900706	MAILI	04.688.956/0001-89	901013	28/12/04	130.254,88
C	107/04	fls. 5477/5595	900782	MAILI	04.688.956/0001-89	901014	28/12/04	19.000,00
D	108/04	fls. 5550/5625	900707	MAILI	04.688.956/0001-89	901018	28/12/04	134.320,82
D	108/04	fls. 5550/5625	900783	MAILI	04.688.956/0001-89	901015	28/12/04	15.000,00
							Total	544.243,36

7. Portanto, das empresas cujo Acórdão 640/2015 – Plenário autorizou a desconsideração da personalidade jurídica, três estão envolvidas nas fraudes tratadas neste processo, quais sejam 339 G&D Projetos e Serviços Ltda. - ME CNPJ 07.098.492/0001-49, Deligon Consultoria em Software Ltda. – CNPJ 07.101.183/0001-80, e RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda (Maili) – CNPJ 04.688.956/0001-89. Dessa forma, seus sócios deverão ser citados solidariamente com os gestores públicos pelos débitos apontados.

8. Em consulta ao relatório do Inquérito Policial Militar que serviu de referência para esta TCE (peça 29, p. 8-11 deste processo), obtém-se relação, construída com base em levantamento realizado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), das empresas, com suas respectivas constituições societárias, que participaram das licitações fraudulentas investigadas no âmbito do inquérito. Dessa relação extraem-se os sócios das empresas citadas no parágrafo precedente, conforme tabela abaixo.

DENOMINAÇÃO	Responsáveis
339 G & D Projetos e Serviços Ltda.	Gleice Regina Balbino de Almeida - 119.932.427-24 e Deleon Alves dos Santos - 112.977.617-40
RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda (Maili).	Monica Ferreira Marques - 021.427.047-51 e Marivone Oliveira dos Santos - 032.786.387-00
Deligon Consultoria em Software Ltda.	Gleice Regina Balbino de Almeida - 119.932.427-24 e Deleon Alves dos Santos - 112.977.617-40

9. O segundo ponto a ser elucidado diz respeito aos demais responsáveis pelos débitos apontados pela equipe de auditoria do TC 022.444/2010-7. Identificadas as empresas envolvidas nas irregularidades e seus respectivos sócios, resta identificar os agentes públicos que também deverão ser responsabilizados, visto que o citado acórdão apenas consignou que os ordenadores de despesas e os membros da comissão de licitação devem ser necessariamente ouvidos em citação.

10. Consultando as folhas referidas na tabela contida no parágrafo 6º desta instrução (peça 280 a 285 deste processo), as quais indicam a localização da documentação relacionada a cada um dos convites discriminados na tabela, é possível levantar os membros das comissões de licitação e os ordenadores de despesas de cada um dos convites.

11. Nos termos do voto do Ministro Marcos Bemquerer (peça 341, p. 20, destes autos), relator do processo TC 022.244/2010-7, deve-se incluir também entre os responsáveis os Srs. Paulo Roberto

Dias Morales e Washington Luiz de Paula, líderes do esquema fraudulento. Ressalte-se que, conforme consignado no relatório de auditoria, o Sr. Paulo Roberto Dias Morales, coordenador dos convênios firmados entre o DNIT e o IME, costumeiramente requisitava os serviços a serem executados e já determinava a adoção indevida da modalidade licitatória convite. Posteriormente, ele mesmo atestava nas notas fiscais a execução de serviços que de fato não foram realizados.

12. Já em relação ao Sr. Washington Luiz de Paula, sua inclusão como responsável pelos débitos apontados nestes autos encontra fundamento nos atos por ele praticados retratados na instrução desta unidade técnica contida à peça 326, parcialmente reproduzida abaixo:

Contudo, percebe-se que se deixou de responsabilizar o Major Washington Luiz de Paula, apontado pela equipe de auditoria como o real controlador das empresas contratadas. O Major era coordenador administrativo dos trabalhos da parceria DNIT/DEC, e também integrante da Assessoria 7/DEC (Centran). Além disso, comprovou-se nos autos que ele tinha relação de parentesco com os sócios das empresas contratadas. Segundo o IPM (peças 15 e 16), montou todas as empresas de fachada e maquinou, em parceria com o Cel. Paulo Roberto Dias Morales, todas as fraudes, razão pela qual se propõe sua inclusão no rol de responsáveis, por todos os débitos apontados neste achado, detalhados nas peças 300 a 304 do processo.

13. Portanto, considerando os sócios já identificados, o dois senhores retro citados e os agentes que atuaram como ordenadores de despesa e membros das comissões de licitação, tem-se a seguinte tabela com a listagem dos responsáveis que deverão ser citados por cada um dos débitos relacionados na tabela contida no parágrafo 6º desta instrução.

Item de Solidariedade	Responsáveis Solidários
A	- WASHINGTON LUIZ DE PAULA - 005.627.127-12 – Coordenador administrativo dos trabalhos da parceria DNIT-IME, integrante da Assessoria 7/DEC (Centran) e real controlador das empresas contratadas; - PAULO ROBERTO DIAS MORALES-318.613.187-15 - Coordenador do Convênio PG-248/2000-DNER; - CLAUDIO VINICIUS COSTA RODRIGUES - 808.820.997-87 – Ordenador de Despesas - MARCIO LANDVOIGT - 068.912.528-30, MÁRCIO VANCLER AUGUSTO GERALDO-020.896.637-40 e DA VI AZEVEDO SANTOS-092.515.817-89 - Membros da CPL - GLEICE REGINA BALBINO DE ALMEIDA - 119.932.427-24, DELEON ALVES DOS SANTOS - 112.977.617-40, sócios da G&D Projetos e Serviços
B	- WASHINGTON LUIZ DE PAULA - 005.627.127-12 – Coordenador administrativo dos trabalhos da parceria DNIT-IME, integrante da Assessoria 7/DEC (Centran) e real controlador das empresas contratadas; - PAULO ROBERTO DIAS MORALES-318.613.187-15 - Coordenador do Convênio PG-248/2000-DNER - CLAUDIO VINICIUS COSTA RODRIGUES - 808.820.997-87 – Ordenador de Despesas - MARCIO LANDVOIGT - 068.912.528-30, MÁRCIO VANCLER AUGUSTO GERALDO-020.896.637-40 e DA VI AZEVEDO SANTOS-092.515.817-89 - Membros da CPL - GLEICE REGINA BALBINO DE ALMEIDA - 119.932.427-24, DELEON ALVES DOS SANTOS - 112.977.617-40, sócios da DELIGON
C	- WASHINGTON LUIZ DE PAULA - 005.627.127-12 – Coordenador administrativo dos trabalhos da parceria DNIT-IME, integrante da Assessoria 7/DEC (Centran) e real controlador das empresas contratadas; - PAULO ROBERTO DIAS MORALES-318.613.187-15 - Coordenador do Convênio PG-248/2000-DNER - CLAUDIO VINICIUS COSTA RODRIGUES - 808.820.997-87 – Ordenador de Despesas - MARCIO LANDVOIGT - 068.912.528-30, MÁRCIO VANCLER AUGUSTO GERALDO-020.896.637-40 e DA VI AZEVEDO SANTOS-092.515.817-89 - Membros da CPL



	-MONICA FERREIRA MARQUES-021.427.047-51 e MARIVONE OLIVEIRA DOS SANTOS-032.786.387-00, sócios da MAILI
D	- WASHINGTON LUIZ DE PAULA - 005.627.127-12 – Coordenador administrativo dos trabalhos da parceria DNIT-IME, integrante da Assessoria 7/DEC (Centran) e real controlador das empresas contratadas; - PAULO ROBERTO DIAS MORALES-318.613.187-15 - Coordenador do Convênio PG-248/2000-DNER - CLAUDIO VINICIUS COSTA RODRIGUES - 808.820.997-87 – Ordenador de Despesas - MARCIO LANDVOIGT - 068.912.528-30, MÁRCIO VANCLER AUGUSTO GERALDO-020.896.637-40 e DA VI AZEVEDO SANTOS-092.515.817-89 - Membros da CPL - MONICA FERREIRA MARQUES-021.427.047-51 e MARIVONE OLIVEIRA DOS SANTOS-032.786.387-00, sócios da MAILI

14. Visando ao contraditório e a ampla defesa, listam-se a seguir, de forma resumida, as condutas de cada um dos responsáveis, bem como as infrações perpetradas, conforme detalhadas no relatório de auditoria (peças 10 a 12 destes autos).

Responsável	Conduta	Infrações perpetradas
Marcio Landvoigt, Márcio Vancler Augusto Geraldo e Davi Azevedo Santos (membros da comissão de licitação)	- Acatamento de ordens ilegais do Coordenador dos Convênios DNIT-IME, para realização de despesas fracionadas (convites), quando pelos padrões do homem médio dotados dos conhecimentos e responsabilidades de membro de CPL era plenamente possível e exigível se aperceber da ilegalidade daquelas ordens bem como alertar, ressaltar ou não executar os procedimentos manifestamente ilegais. Mormente em razão da clareza da Lei de Licitações e jurisprudência do TCU acerca da obrigatoriedade de se tomarem as despesas em seu conjunto a fim de se estabelecer a modalidade licitatória, conforme natureza de despesa estabelecida na respectiva nota de crédito. - Realização de dezenas de procedimentos licitatórios viciados, que, em razão do fracionamento da despesa, eram convidadas e vencedoras sempre as mesmas empresas.	Arts. 288, 321, 315 e 312 do CP; Arts. 51, 3º, 90, 91, 93 e 95 da Lei 8.666/93; Arts. 265, 935 e 942 do CC; Arts. 4º, 5º, 6º e 10, I, VII, VIII e XII, da Lei 8.429/92; Art. 133, do RAE.
Claudio Vinicius Costa Rodrigues (ordenador de despesas)	- Homologação de dezenas de procedimentos licitatórios fracionados e viciados (convites), quando, pelo tipo de despesa e o	Arts. 73, I, 70, 90, 91, 93 e 95 da Lei 8.666/93; Arts. 62, 63, § 2º, III, e 64, da



	<p>excessivo número de convites executados, era razoável e exigível deduzir quanto a obrigatoriedade de modalidade licitatória mais complexa, assim como, dada a excessiva repetição de empresas vencedoras, era evidente a possibilidade de estar existindo vícios nos procedimentos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ordenação de dezenas de pagamentos sem entrega efetiva do objeto contratual. Ainda que houvesse o atesto formal da execução dos serviços, o fato de se tratar de despesas de grande vulto e estranhas às atividades da Unidade Gestora aconselharia no mínimo informações de outros agentes acerca do andamento dos serviços. - Inércia acerca do sumiço de documentos relativos à realização de despesas, quando, além de supervisionar-lhes a guarda, deveria providenciar apuração e responsabilização dos envolvidos no ilícito administrativo. 	<p>Lei 4.320/64; Arts. 265, 935 e 942 do CC; Arts. 23,2º, 27,9) e 28,1), do RAE.</p>
<p>Deleon Alves dos Santos, Gleice Regina Balbino de Almeida, Marivone Oliveira dos Santos e Monica Ferreira Marques (sócios das empresas vencedoras dos convites fraudulentos)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Enriquecimento ilícito, indiretamente via participação societária, oriundo de recebimentos indevidos por empresa de que era sócio, em razão de serviços contratados, pagos e não executados ao Instituto Militar de Engenharia. - Utilização do instituto da personalidade jurídica para fins inidôneos, conforme fraudes mediante conluio para lesar o erário, reveladas nestes autos. 	<p>Arts. 70, 90, 91, 93 e 95 da Lei 8.666/93; Arts. 50, 265, 884, 935 e 942 do CC;</p>
<p>Paulo Roberto Dias Morales (Coordenador técnico do convênio)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Emissão de dezenas de requisições para despesas fracionadas relativas a supostos serviços objeto do convênio, quando tais despesas deveriam ser tomadas em seu conjunto a fim de se estabelecer a modalidade licitatória, conforme natureza de despesa estabelecida na respectiva nota de crédito. 	<p>Arts. 90, 91, 93 e 95 da Lei 8.666/93; Arts. 4º, 5º, 6º e 10, I, VII, VIII e XII, da Lei 8.429/92; Arts. 265, 935 e 942 do CC;</p>



	<p>- Determinação via ordem de serviços de modalidade licitatória inadequada a ser empregada (convite), sendo claras as disposições legais e jurisprudência desta Corte no sentido de admitir apenas o parcelamento em tais hipóteses.</p> <p>- Atesto pela execução de serviços que pelo contexto fático analisado nos autos foram executados por outras entidades (Fundação Ricardo Franco, universidades ou empresas diferentes das contratadas e pagas), tendo inclusive este responsável declarado documentalmente que os objetos de alguns dos convênios foram executados integralmente pela Fundação Ricardo Franco.</p>	
--	---	--

15. Vencidas estas questões, passemos ao resumo dos fatos. De acordo com a auditoria realizada no âmbito do TC 022.244/2010-7 (peças 10 a 12 destes autos), constatou-se fraude na gestão de parte dos recursos do Convênio PG-248/2000-DNER (desvio de recursos públicos) via contratações de empresas particulares para suposta consecução parcial do objeto conveniado.

16. Dos R\$ 5.100.000,00 repassados ao IME, no mínimo, R\$ 544.243,36 foram comprovadamente desviados para empresas privadas mediante fraude. Embora houvesse elaboração de todo o processo correspondente à despesa – requisição, licitação, empenho, liquidação e pagamento - ficou evidenciado que o gasto desta parcela do repasse se deu única e exclusivamente com propósito de lesar os cofres públicos. Sem que houvesse a correspondente contraprestação, repassava-se o numerário a empresas previamente estipuladas em licitações na modalidade convite, conforme tabela contida no parágrafo 6º desta instrução.

17. Os fatos elencados acima estão em desconformidade com os art. 51, 3º, 73, I, 70, 90, 91, 93 e 95 da Lei 8.666/93; arts. 62, 63, § 2º, III, e 64, da Lei 4.320/64; art. 50, 265, 935 e 942 do Código Civil; arts. 19, § 2º da Lei nº 8.443/92, e arts. 23, § 2º, 27,9) e 28,1) e 133 do RAE.

18. O dano ao erário adveio da fraude arquitetada pelos agentes públicos envolvidos em conluio com empresas privadas, assim como da falta de providência para se devolverem os recursos do referido Convênio que não foram e nem seriam utilizados para consecução do respectivo objeto. As consequências foram sucessivos danos ao erário caracterizados pelo repasse de numerário a empresas privadas, cuja contraprestação não foi nem teria razão de ser efetivada, motivando a abertura desta tomada de contas especial para apuração e imputação do débito, além de aplicação de multa.

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO A RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E A ECONOMIA PROCESSUAL

19. O detalhamento dos fatos ensejadores das imputações de responsabilidade realizadas no presente processo pode ser obtido no Inquérito Policial Militar instaurado pela Portaria nº 25/DCT de 13/05/2010 (peças 15 a 32), no relatório de auditoria (peças 10 a 12) e nas demais manifestações desta unidade técnica e do Tribunal (peças 326, 334, 335, 338 a 345), as quais devem ser enviadas aos responsáveis juntamente com as evidências que lhe dão suporte, para viabilizar suas defesas.



20. Nesse sentido, registre-se que foram juntadas por cópia a estes autos todas as peças do processo de auditoria que contêm as evidências que embasaram as análises e as conclusões do IPM e do relatório de auditoria, bem como dos Acórdão 640/2015-P e 1182/2015-P, evitando-se apenas a juntada de peças que nada discorrem sobre o mérito das questões em discussão, a exemplo dos ofícios, pedidos de vista e cópia dos autos, pedidos de prorrogação de prazo, etc.

21. De modo que todas as informações e documentos relacionados com os fatos tratados nesta TCE estão reunidos no presente processo, incluídos os acórdãos proferidos e seus respectivos relatórios e votos, sendo desnecessária por parte dos responsáveis consulta de peças do TC 022.244/2010-7.

22. Ainda com relação ao contraditório e à ampla defesa por parte dos responsáveis, propor-se-á o envio a eles de cópia integral do presente processo. Tal medida privilegia os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, pois é praxe observada na rotina desta Secretaria os responsáveis pedirem cópia integral do processo mesmo nos casos em que se encaminham junto ao expediente citatório cópias da instrução da unidade técnica, do acórdão e do relatório e voto que o fundamentam.

23. A razão custo-benefício dessa medida mostra-se ainda mais favorável nestes autos, se considerarmos a grande quantidade de responsáveis, no total de 10, e a complexidade do processo que o originou, o qual contém mais de 400 peças e trata de irregularidades verificadas em seis convênios.

24. Caso aprovada a medida, vislumbra-se ganho considerável de tempo com a não realização das ações relacionadas às solicitações de cópia do processo, aos eventuais pedidos de prorrogação de prazo com fundamento na necessidade de acesso aos autos, e às comunicações processuais correspondentes, muitas das quais deverão ser intermediadas pelos órgãos de controle interno, por determinação da Portaria-TCU 488/98, em vigor, o que onera ainda mais o andamento do processo.

DO GRAU DE CONFIDENCIALIDADE DOS PROCESSOS DE TCE ORIGINADOS DO ACÓRDÃO 640/2015-P

25. Como já consignado alhures, o presente processo derivou do processo de auditoria TC 022.244/2010-7, tendo sido autuado em razão de determinação contida no Acórdão 640/2015-P. Além deste processo, determinou-se a autuação de mais seis TCEs. Cumpre registrar que o processo de auditoria está classificado como sigiloso.

26. A classificação da informação quanto à confidencialidade na plataforma do e-TCU utiliza os conceitos vigentes à época do início de sua implantação, na forma prevista na Resolução-TCU nº 229, de 11 de novembro de 2009.

27. Atualmente, esses conceitos são regidos pela Resolução-TCU nº 254, de 10 de abril de 2013, que revogou a Resolução-TCU nº 229/2009 e promoveu mudanças inerentes aos graus de classificação da informação quanto à confidencialidade, de forma a adequá-los à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

28. A adaptação das soluções de TI do TCU à nova realidade normativa foi prevista na Resolução-TCU nº 254/2013. Quanto à solução de TI “e-TCU”, registre-se que ela ainda não foi adaptada para incorporar os preceitos estabelecidos na citada resolução.

29. Em razão disso, consta regra de transição definida no art. 25 da referida norma, segundo a qual a autuação ou inclusão de peças em processos de controle externo ou administrativos deve ser feita observando-se as três classificações de informação discriminadas no § 3º, abaixo transcrito:

Art. 25. A Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação (STI) procederá aos ajustes necessários nas soluções de TI decorrentes do disposto nesta Resolução.

(...)



§ 3º Até a implementação dos ajustes previstos no caput, as informações classificadas nos termos desta Resolução devem ser cadastradas como:

I – sigilosas: quando classificadas nos graus secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso;

II - restritas: quando classificadas no grau reservado; e

III – públicas: quando classificadas no grau público.

30. Tais informações são confirmadas ao se acessar os dados gerais de qualquer uma das peças sigilosas que compõem o processo de auditoria.

31. Segundo o art. 5º da Resolução TCU 254/2013, “As informações produzidas pelo TCU classificam-se nos graus de confidencialidade público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso.”.

32. A orientação para a classificação da informação nos graus acima encontra-se nos §§ 1º a 4º do art. 5º, *in verbis*:

§ 1º Classifica-se como pública a informação cujo acesso pode ser franqueado a qualquer pessoa.

§ 2º Classifica-se como reservada, secreta ou ultrassecreta a informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 7º desta Resolução.

§ 3º Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 4º Classifica-se como sigilosa a informação enquadrada nas hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, a relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça e aquela relativa a denúncias.

33. Por sua vez, o art. 7º da Resolução disciplina o que vem a ser informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

Art. 7º São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação pelo TCU nos graus de confidencialidade reservado, secreto e ultrassecreto as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência do Tribunal, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Parágrafo único. Para a classificação da informação nos graus de confidencialidade previstos no **caput**, deve ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

34. Com base nesses dispositivos, analisaremos o grau de confidencialidade que deverá conter os processos de TCE que se originaram da apreciação do TC 022.244/2010-7.

35. Conforme consta do item 9.6.1 do Acórdão 640/2015-P, as TCE objetivarão o ressarcimento de prejuízos causados ao erário em diversos contratos irregulares executados no âmbito de convênios firmados entre o DNIT e órgãos do Exército, bem como em atos e contratos administrativos na gestão de 2008/2010 do Instituto Militar de Engenharia e do Departamento de Engenharia e Construção do Exército.

36. Não se observa, portanto, enquadramento das informações e documentos já existentes e dos que serão produzidos no âmbito dos processos de TCE nos casos definidos nos incisos do art. 7º da Resolução TCU 254/2013. Não se vislumbra que os processos venham a tratar de informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, o que afasta a possibilidade de sua classificação nos graus de confidencialidade sigiloso e restrito, previstos no art. 25 da mencionada Resolução, transcrito no parágrafo 32 desta instrução.

37. Sendo assim, propor-se-á que os presentes autos, bem como as peças que foram a ele juntadas por cópia, sejam classificados quanto ao grau de confidencialidade como “públicos”.

CONCLUSÃO

38. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87); Davi Azevedo Santos (092.515.817-89); Deleon Alves dos Santos (112.977.617-40); Gleice Regina Balbino de Almeida (119.932.427-24); Marcio Landvoigt (068.912.528-30); Márcio Vancler Augusto Geraldo (020.896.637-40); Marivone Oliveira dos Santos (032.786.387-00); Monica Ferreira Marques (021.427.047-51); Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15); e Washington Luiz de Paula (005.627.127-12) e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis apontados nos itens 12 e 14 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

39.1 realizar a citação dos responsáveis abaixo elencados, nos termos do artigo 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 202, incisos I e II do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas descritas nos parágrafos 12 e 14 desta instrução;

Solidariedade	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
A	28/12/04	115.804,50
A	28/12/04	17.328,41
A	28/12/04	7.532,00
B	28/12/04	105.002,75
C	28/12/04	130.254,88

C	28/12/04	19.000,00
D	28/12/04	134.320,82
D	28/12/04	15.000,00

Valor atualizado até 3/7/2015: R\$ **978.658,41**

Item de Solidariedade	Responsáveis Solidários
A	- WASHINGTON LUIZ DE PAULA - 005.627.127-12 – Coordenador administrativo dos trabalhos da parceria DNIT-IME, integrante da Assessoria 7/DEC (Centran) e real controlador das empresas contratadas; - PAULO ROBERTO DIAS MORALES-318.613.187-15 - Coordenador do Convênio PG-248/2000-DNER; - CLAUDIO VINICIUS COSTA RODRIGUES - 808.820.997-87 – Ordenador de Despesas - MARCIO LANDVOIGT - 068.912.528-30, MÁRCIO VANCLER AUGUSTO GERALDO-020.896.637-40 e DA VI AZEVEDO SANTOS-092.515.817-89 - Membros da CPL - GLEICE REGINA BALBINO DE ALMEIDA - 119.932.427-24, DELEON ALVES DOS SANTOS - 112.977.617-40, sócios da G&D Projetos e Serviços
B	- WASHINGTON LUIZ DE PAULA - 005.627.127-12 – Coordenador administrativo dos trabalhos da parceria DNIT-IME, integrante da Assessoria 7/DEC (Centran) e real controlador das empresas contratadas; - PAULO ROBERTO DIAS MORALES-318.613.187-15 - Coordenador do Convênio PG-248/2000-DNER - CLAUDIO VINICIUS COSTA RODRIGUES - 808.820.997-87 – Ordenador de Despesas - MARCIO LANDVOIGT - 068.912.528-30, MÁRCIO VANCLER AUGUSTO GERALDO-020.896.637-40 e DA VI AZEVEDO SANTOS-092.515.817-89 - Membros da CPL - GLEICE REGINA BALBINO DE ALMEIDA - 119.932.427-24, DELEON ALVES DOS SANTOS - 112.977.617-40, sócios da DELIGON
C	- WASHINGTON LUIZ DE PAULA - 005.627.127-12 – Coordenador administrativo dos trabalhos da parceria DNIT-IME, integrante da Assessoria 7/DEC (Centran) e real controlador das empresas contratadas; - PAULO ROBERTO DIAS MORALES-318.613.187-15 - Coordenador do Convênio PG-248/2000-DNER - CLAUDIO VINICIUS COSTA RODRIGUES - 808.820.997-87 – Ordenador de Despesas - MARCIO LANDVOIGT - 068.912.528-30, MÁRCIO VANCLER AUGUSTO GERALDO-020.896.637-40 e DA VI AZEVEDO SANTOS-092.515.817-89 - Membros da CPL -MONICA FERREIRA MARQUES-021.427.047-51 e MARIVONE OLIVEIRA DOS SANTOS-032.786.387-00, sócios da MAILI
D	- WASHINGTON LUIZ DE PAULA - 005.627.127-12 – Coordenador administrativo dos trabalhos da parceria DNIT-IME, integrante da Assessoria 7/DEC (Centran) e real controlador das empresas contratadas; - PAULO ROBERTO DIAS MORALES-318.613.187-15 - Coordenador do Convênio PG-248/2000-DNER - CLAUDIO VINICIUS COSTA RODRIGUES - 808.820.997-87 – Ordenador de Despesas - MARCIO LANDVOIGT - 068.912.528-30, MÁRCIO VANCLER AUGUSTO GERALDO-020.896.637-40 e DA VI AZEVEDO SANTOS-092.515.817-89 - Membros da CPL - MONICA FERREIRA MARQUES-021.427.047-51 e MARIVONE OLIVEIRA DOS SANTOS-032.786.387-00, sócios da MAILI



39.2 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

39.3 encaminhar aos responsáveis como subsídio às suas manifestações cópia integral do presente processo, desta instrução e das decisões que vierem a ser proferidas; e

39.4 nos termos da Resolução 254/2013, atribuir o grau de confidencialidade público a este processo e às peças que o compõem.

SecexDefesa, em 03 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Alexandre Robson Reginaldo Oliveira

AUFC – Mat. 8180-9